

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.03.29.02-TP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2019.03.29.02-TP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

PACAJUS- CE, 06 de junho de 2019.

Sara Wânia de Menezes P. Leite PRESIDENTE DA CPL Prefeitura Municipal de Pacajus Portaria Nº 249 /2019

Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite Presidente da Comissão de Licitação Municipal









À Secretaria de Infraestrutura.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.03.29.02-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente requer a revisão do julgamento de sua inabilitação tendo em vista, resumidamente, o que apresenta em suas razões recursais, senão vejamos:

"Ora senhor Presidente, não cabe a comissão de licitação exigir o balanço correspondente ao último exercício social tendo em vista que o próprio edital exige apenas o balanço de abertura pela empresa com menos de 1(um) ano de existência."

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



DO DIREITO

Inicialmente, impende destacar que a recorrente restou, inicialmente, inabilitada por descumprimento ao item 4.2.5.1.1 do edital, sendo este:

"A licitante com menos de 1(um) ano de existência apresentará balanço de abertura devidamente registrado na junta comercial da sede do licitante, autenticado por profissional credenciado na forma exigida no item 4.2.5.1.1 deste edital."

In casu, em reanálise dos documentos de habilitação da recorrente, constata-se que a empresa, como bem observado em suas razões recursais, detém menos de 01 (um) ano de constituição, portanto, em observância ao regramento editalício alhures, verifica-se o equívoco desta comissão quando do julgamento inicial.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da Isonomia, e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No que tange ao <u>Princípio da Isonomia</u>, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A







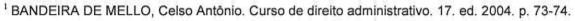


TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.1 (grifo)











Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçandose sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





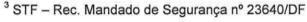




DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. observância princípio ao constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-Ihe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.3 (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela RETIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E











SERVIÇOS EIRELI para a <u>TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.03.29.02-TP</u>, passando, portanto a ser HABILITADA PARA O REFERIDO CERTAME.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido e, consequentemente, a habilitação da recorrente.

PACAJUS- CE, 06 de junho de 2019.

PRESIDENTE DA CPL
Prefeitura Municipal de Pacajus
Portaria Nº 249/2019

Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite Presidente da Comissão de Licitação Municipal

